



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11040.720643/2013-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.905 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2017  
**Matéria** Omissão de Rendimentos  
**Recorrente** SAUL KATZ  
**Recorrida** União

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2011

**MOLÉSTIA GRAVE.**

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Andrea Brose Adolfo - Presidente.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Maria Anselma Croscato dos Santos e Alexandre Evaristo Pinto.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 1044.888, de 05/07/2013, (fls. 130 a 132).

Contra o contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento, exigindo o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 8.330,30, calculados até 31/05/2013, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, uma vez que a fiscalização constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 16.063,94, assim como procedeu a glosa de dedução de previdência oficial, no valor de R\$ 466,51.

Na impugnação, o contribuinte informou que não omitiu os rendimentos, alegando tratar-se de aposentadoria paga com atraso a qual é isenta em razão da sua condição de portador de moléstia grave. No tocante à glosa da despesa com previdência oficial disse não ter encontrado motivo para que a dedução fosse declarada indevida, pois possui toda documentação comprobatória.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2012*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento.*

*PREVIDÊNCIA OFICIAL. GLOSA.*

*Deve ser mantida a glosa sobre a dedução a título de previdência oficial sem a devida comprovação.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso administrativo alegando em síntese que: (a) os rendimentos foram declarados como isentos do pagamento do IRPF por motivo de moléstia grave do servidor aposentado, conforme laudo e exame médico-pericial (fls. 145 a 148); e (b) os rendimentos objetos do presente processo são relativos a proventos de aposentadoria e são relativos ao período em que autor já possuía moléstia grave conforme cálculos de liquidação do Núcleo de Contadoria (fls. 140 a 142).

Ademais, o recorrente apresentou Comprovante de Rendimentos - Saúde Caixa (fl. 153), no qual é possível observar o total das deduções com contribuição previdenciária anual no montante de R\$ 466,51.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

O laudo pericial oficial (fls. 145 a 148) demonstra que o diagnóstico da moléstia grave (neoplasia maligna) remonta a 17/07/2001.

Os rendimentos recebidos, decorrentes de ação judicial, foram recebidos no ano-calendário 2011, e são oriundos de reajustes devidos de dezembro de 2002 a abril de 2010 (fls. 140 a 142), possuindo a natureza de proventos de aposentadoria (fls 143 a 144).

Assim, deve ser aplicada a Súmula Carf 43, que prevê que os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda:

*Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Ademais, no tocante à dedução da contribuição previdenciária, cumpre destacar que o recorrente apresentou Comprovante de Rendimentos - Saúde Caixa (fl. 153), no qual é possível observar o total das deduções com contribuição previdenciária anual no montante de R\$ 466,51.

### **Conclusão**

Voto, portanto, por dar provimento ao recurso voluntário.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator